

**PROJETO DE LEI Nº 1.678, DE 2015
(Apensado o PL nº 1.766, de 2015)**

Acrescenta parágrafos ao art. 12 da Lei nº 11.788, de 2008, para dispor sobre o valor da bolsa para estagiários.

Autor: Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**

Relator: Deputado **MARCOS REATEGUI**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.678, de 2015, de autoria do ilustre deputado Arnaldo Faria de Sá, tem por objetivo acrescentar parágrafos ao artigo 12 da Lei nº 11.788, de 2008, dispondo sobre o valor da bolsa para estagiários.

A proposição busca equiparar os valores das bolsas de estágio praticados por órgãos públicos e iniciativa privada, prevalecendo o maior valor no âmbito da Administração Pública para os estudantes de nível superior.

O valor da bolsa para estudantes do ensino médio, regular ou profissionalizante, não deverá ser inferior a 70% (setenta por cento) do valor da bolsa do estudante de nível superior.

No caso dos estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, o valor da bolsa deverá ser 50% (cinquenta por cento) do valor da dos estudantes de nível superior.

O parágrafo final define que o valor da bolsa será proporcional a jornada semanal de estágio.

O Projeto de Lei nº 1.766, de 2015, de autoria do nobre deputado Veneziano Vital do Rêgo, também tem por objetivo acrescentar

parágrafo ao artigo 12 da Lei nº 11.788, de 2008, tratando de equiparação dos valores das bolsas estágios dos três Poderes da União. Esta proposição fora apensada ao Projeto de Lei nº 1.678, de 2015, em razão da pertinência temática.

As proposições serão analisadas pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação, que deliberarão sobre o mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. As duas proposições tramitam em regime conclusivo.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 11.788, de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, trouxe inovações na relação estagiário-empresa, no intuito de proteger esses jovens que comumente eram explorados, ao receberem atribuições e responsabilidades típicas de empregados.

A mencionada lei, todavia, não estabeleceu parâmetros para o pagamento dos estagiários que lhes garantissem uma justa remuneração, quando esta é devida.

Vale lembrar que a bolsa, ou outra forma de contraprestação acordada, somente é compulsória quando o estágio não é obrigatório. Sendo facultativa nos demais casos. Trataremos aqui, portanto, do estágio não obrigatório. A propósito, não convém estabelecer remuneração para estágio obrigatório, uma vez que se trata de condição para conclusão do curso, sendo, desta feita, algo mais de interesse do aluno que das empresas.

As duas proposições buscam apresentar critérios de equiparação dos valores de bolsas pagos pela iniciativa privada e pelo setor público, não fazendo distinção de Poder. Dessa forma, o valor da bolsa não constituiria critério preponderante de decisão do educando, permitindo que escolha o estágio que esteja de acordo com o ramo que pretende seguir profissionalmente.

Assim, um estagiário de Química, que deseja se aprofundar e atuar profissionalmente no ramo petroquímico, não será compelido a aceitar um estágio na indústria farmacêutica exclusivamente porque as empresas do ramo oferecem bolsa melhor que as do petroquímico, por exemplo.

Não haverá, ainda, a possibilidade de oferta de bolsa injusta, a valores módicos, aos educandos em estágios não obrigatórios, a fim de utilizá-los como mão de obra barata, da mesma forma como acontecia antes da Lei nº 11.788, de 2008. Isso porque a bolsa oferecida pelos órgãos públicos, cujos valores são normalmente mais justos, servirão de referência para a iniciativa privada.

Todavia, são necessários alguns ajustes nas propostas, de modo a não incorrer em ônus desmedido para a Administração Pública ou em redução na oferta de vagas de estágio, sobretudo pela iniciativa privada, posto que ninguém se obriga a oferecer estágio.

Assim, optamos por estabelecer como parâmetro inicial, ou seja, piso, o valor de bolsa pago pelo estado da federação. Isso se deve ao fato de o Brasil possuir estados com realidades completamente diferentes. Destacamos aqui as disparidades nas finanças públicas e no desenvolvimento econômico. Considerando que há órgãos federais em Brasília que pagam quase R\$ 1.000,00 a um estudante de nível superior, por 4h de jornada diária de estágio, em que pese ser meritório para o educando beneficiário da bolsa, este valor é proibitivo para a maioria das empresas que se localizam em estados cuja economia privada é pouco desenvolvida. Haveria uma redução significativa na oferta de vagas, prejudicando os educandos em geral.

No que diz respeito à Administração Pública dos estados e municípios, a prática de um valor de bolsa dessa magnitude oneraria suas finanças, afetando sobremaneira o orçamento dos entes de menor arrecadação, levando, em última instância, à redução na oferta de vagas de estágio.

Esse quadro se agravaria num cenário de crise, como o que vivemos no momento.

Dessa maneira, consideramos que o valor mínimo da bolsa deve ser estabelecido pelo estado da federação.

Ainda que tomemos os estados da federação como referência, é prudente que se defina a bolsa oferecida pelo Poder Executivo como piso, posto que se trata do Poder com maiores encargos dentre os três,

haja vista sua função típica. Isso evitaria que fossem onerados por um valor de bolsa muito alto, estipulado por um órgão do Legislativo, por exemplo, que normalmente tem um orçamento que lhe permite praticar tal valor sem sacrifícios. E se elevar a bolsa do Poder Executivo ao valor praticado pelo Legislativo ou Judiciário não é sensato, obrigar esses Poderes a reduzir o valor para o praticado pelo Executivo não traria qualquer benefício ao estagiário.

Diante desse entendimento, não é vantajoso compelir os demais poderes a praticar o valor do Poder Executivo, sendo este o piso a ser praticado por toda iniciativa privada e para os demais poderes.

Colocando dessa forma, deixamos de imputar aos entes federativos um pesado fardo fiscal erroneamente baseado na capacidade de pagamento da União, ao tempo em que garantimos aos estagiários a percepção de um pagamento justo da iniciativa privada, nunca inferior ao pago pelo estado.

Portanto, nobres pares, propomos a **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.678, de 2015, na forma do Substitutivo ora apresentado, e a **rejeição** de seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.766, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **MARCOS REATEGUI**
Relator